

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2009

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO SIMON

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, originário do Senado Federal (PLS 362/2005), propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para especificar sua aplicação às ações de responsabilidade por ofensa a direitos referentes a medicamentos, assegurados a esta população; atribuir competência ao Ministério Público para instaurar inquérito civil e ação civil pública no caso da assistência farmacêutica ao idoso; e incluir a privação de medicamentos dentre as condutas do crime de “expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do **mérito** e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972605100>

ExEdit
* CD219972605100

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada conforme o parecer apresentado pelo Relator.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifestar, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e vai ao encontro das necessidades da pessoa idosa em relação à saúde.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a população idosa é um dos seguimentos da sociedade que mais dependem da assistência farmacêutica, em razão do impacto contínuo de doenças crônicas e de trabalhos desgastantes ao longo dos anos.

Assim, ao incluir a privação de medicamentos dentre as condutas do crime de “expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso” – cuja pena é de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de detenção e multa – e dar a atribuição ao Ministério Público para instaurar inquérito civil e ação civil pública em relação à assistência farmacêutica ao idoso, penso que haverá maiores garantias de que não faltarão os medicamentos necessários à essa população.

Portanto, entendo que as alterações propostas ao Estatuto do Idoso pelo Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, visam dar maior coercibilidade às normas que já estabelecem o direito ao acesso às ações de saúde relacionadas à assistência farmacêutica, mas que nem sempre são devidamente observadas.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.074, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972605100>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the journal title 'J. Nonlinear Sci.' is printed in a bold, black, sans-serif font.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-19037



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972605100>



* C D 2 1 9 9 7 2 6 0 5 1 0 0 *

